



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956953 - SC (2024/0410092-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DOUGLAS MATTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/23, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que apenado não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (tráfico de entorpecentes e lesão corporal culposa na direção de veículo) até 25/12/2023.

2. Extraí-se do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, que, "[n]a hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956953 - SC (2024/0410092-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DOUGLAS MATTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/23, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que apenado não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (tráfico de entorpecentes e lesão corporal culposa na direção de veículo) até 25/12/2023.

2. Extraí-se do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, que, "[n]a hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios".

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS MATTOS JUNIOR contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 43/46).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de comutação com base no Decreto n. 11.846/2023 (e-STJ fls. 26/27).

Interposto agravo em execução, o Tribunal *a quo* negou provimento ao

recurso, consoante aresto acostado às e-STJ fls. 14/21, sem ementa.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou que o apenado cumpriu o requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, uma vez que o lapso temporal deve ser aferido a partir do momento em que ele iniciou a execução das penas que pretende comutar.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da comutação.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 43/46).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa os elementos apresentados no *habeas corpus*, asseverando que o apenado preencheu o requisito objetivo para concessão da comutação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. 11.846/2023, as instâncias ordinárias compreenderam que não foram preenchidos os requisitos objetivos para concessão do benefício.

O Magistrado de primeiro grau assim se manifestou (e-STJ fl. 26):

Trata-se de incidente de indulto que encontra seu legal fundamento no Decreto n.º 11.846/23.

Conforme dispõe o art. 1º, XV e XVII, do Decreto referido, os benefícios do indulto e da comutação não alcançam pessoas condenadas por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal e por crimes de tráfico ilícito de drogas.

Prevê ainda o art. 9º, parágrafo único: "Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios".

O apenado, foi condenado, dentre outros crimes, a pena de 7 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão por tráfico de drogas (autos nº 0001131-07.2015.8.24.0045) e 10 anos e 06 meses de reclusão por integrar organização criminosa (nº 0003833-13.2015.8.24.0113) e, conforme cálculos disponíveis no SEEU, não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos até a data limite.

Assim, forçoso reconhecer que o apenado não faz jus aos benefícios previstos no Decreto presidencial n.º 11.846/23.

Diante do exposto, o indulto natalino em prol de deixo de conceder DOUGLAS MATTOS JUNIOR.

Por sua vez, o Tribunal estadual destacou (e-STJ fls. 17/18):

No caso dos autos, verifica-se que o apenado tem contra si as seguintes condenações:

- 1) da Ação Penal n. 0001131-07.2015.8.24.0045, pena de 7 (sete) anos, 11(onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas;*
- 2) da Ação Penal n. 0003833-13.2015.8.24.0113, pena de 10 (dez) anos e 6(seis) meses de reclusão, pela prática do crime de participação em organização criminosa circunstanciada;*
- 3) da Ação Penal n. 0005117-85.2009.8.24.0139, pena de 3 (três) anos e 11(onze) meses de reclusão, pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor majorada;*
- 4) da Ação Penal n. 0012471-49.2007.8.24.0005, pena de 5 (cinco) anos e 8(oito) meses de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado;*
- 5) da Ação Penal n. 0011894-08.2006.8.24.0005, pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de receptação dolosa simples;*
- 6) da Ação Penal n. 0007106-72.2011.8.24.0005, à pena de 9 (nove) anos, 7(sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado; e*
- 7) da Ação Penal n. 0019208-34.2008.8.24.0005, à pena de 8 (oito) anos e 3(três) meses de reclusão, também, pela prática do crime de roubo majorado.*

No tocante às condenações ocorridas nos autos das ações penais n. 3, 4, 5, 6 e 7, o agravante foi beneficiado com a comutação das penas com base nos Decretos Presidenciais n. 6.706, de 22 de dezembro de 2008, n. 7.420, de 31 de dezembro de 2010, n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, e n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, de modo que as penas privativas de liberdade impostas nos referidos autos totalizam 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Para a concessão do benefício da comutação de penas, na fração de 1/5 (um quinto), considerando sua condição de reincidente, deve o agravante ter cumprido, até o dia 25 de dezembro de 2023:

1) 1/4 (um) quarto das penas que lhe foram impostas pela prática de crimes não impeditivos, isto é, aqueles que são contemplados nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 antes mencionados, as quais totalizam o montante de 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e

2) cumulativamente, 2/3 (dois terços) das sanções impostas pela prática dos crimes impeditivos, descritos no itens 1 e 3, as quais totalizam 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Diante disso, para a concessão do benefício, deve o recorrente resgatar 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias do total de penas privativas de liberdade que lhe foram impostas, as quais correspondem: 1) quanto aos crimes permissivos – ou não impeditivos – a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias; e 2) quanto aos crimes impeditivos, a 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.

Todavia, consoante se extrai do PEC, especificamente da aba de informações adicionais, na linha do tempo detalhada, na data de 25.12.2023, o insurgente havia resgatado o total de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de reclusão, de modo que se tem por implementado, em tese, o

requisito de ordem objetiva, estabelecido nos artigos 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

No entanto, infere-se dos autos, que o agravante deu início ao resgate das penas privativas de liberdade que lhe foram impostas pela prática dos crimes impeditivos, de tráfico de drogas, no dia 5 de março de 2015, e de participação em organização criminosa, no dia 25 de maio de 2016, portanto, a partir das referidas datas até o dia 25 de dezembro de 2023, não transcorreram os 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias necessários, ainda que observada a regra estabelecida no artigo 76 do Código Penal.

Portanto o apenado não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena imposta aos crimes impeditivos (tráfico de drogas e participação em organização criminosa), consoante informações extraídas do SEEU, não fazendo jus, portanto, ao benefício.

Compreendi que o Tribunal *a quo* interpretou corretamente o texto legal ao afirmar que o fato de o agravante não ter resgatado 2/3 da pena referente a delitos impeditivos (tráfico de entorpecentes e lesão corporal culposa na direção de veículo) inviabiliza a concessão do benefício.

Isso, porque a vedação está expressa no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023: *"Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios."*

No mesmo sentido, repito precedente citado na decisão recorrida que, apesar de ser referente a outro decreto de indulto, a redação da vedação citada é a mesma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 9.246/17. JULGAMENTO APÓS A ADI N. 5.874 PELO STF. REQUISITOS DO DECRETO. NÃO CUMPRIMENTO. 2/3 DO DELITO IMPEDITIVO. REDAÇÃO EXPRESSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a concessão do indulto/comutação de penas deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (HC n. 341.986/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/02/2016).

III - Igualmente, em 09/05/2019, no julgamento da ADI n. 5.874 pelo col. Supremo Tribunal Federal, no qual se confirmou a constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 9.246/17, foi consignado, no r. voto-relator, verbis: "Com o devido respeito às posições em contrário, não compete ao

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reescrever o decreto de indulto, pois, ou o Presidente da República extrapolou o exercício de sua discricionariedade, e, consequentemente, a norma é inconstitucional; ou, entre as várias opções constitucionalmente lícitas, o Presidente da República escolheu validamente uma delas, e, consequentemente, esta opção válida não poderá ser substituída por uma escolha discricionária do Poder Judiciário, mesmo que possa parecer melhor, mais técnica ou mais justa" (fl. 31). IV - In casu, inviável a concessão da comutação de penas, em virtude da ausência de cumprimento pelo reeducando de requisito objetivo, que exige o curso de 2/3 da pena do delito impeditivo (art. 3º, II, c/c art. 12, parágrafo único, ambos do Decreto n. 9.246/17).

V - A literalidade do art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/17 **exige o cumprimento de 2/3 da pena do delito impeditivo**, restringindo o seu caput, que trata do somatório das penas fins de cálculos: "Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984. Parágrafo único. **Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo**".

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 506.165/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019, grifei.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.953 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0410092-2

Número de Origem:

00030576820128240064 30576820128240064 80004441620248240064

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURIELI LUIZA DALL AGNOL CENI
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS MATTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MATTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025